Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2592/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8146/2023
PROTOCOLO	: 2265367
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REMISON MATOS DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CORREÇÕES REALIZADAS PARCIALMENTE. CERTAME JÁ REALIZADO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.47/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material hospitalar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no edital do pregão e sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório (peça 16).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB – 157/2023, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 19).

Intimado, o jurisdicionado informou que suspendeu a licitação e, posteriormente, que cancelou alguns itens do pregão (peças 31, 45 e 46).

A Divisão de Fiscalização, em nova análise, concluiu que não restou comprovado o cancelamento dos itens 88 e 159 do certame (peça 47).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento do controle prévio por perda do objeto, considerando que o certame já ocorreu e, inclusive, os documentos para a realização do controle posterior foram encaminhados ao Tribunal e autuados no TC/9399/2023 (peça 54).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que durante seu exame foi constatado que o jurisdicionado cancelou alguns itens, em atendimento à decisão, e que o procedimento licitatório já ocorreu, o caminho natural deste processo é o arquivamento, com a consequente revogação da cautelar concedida, pois outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior, cujo processo encontra-se autuado no TC/9399/2023.

Assim, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais sanções e penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos, consoante opinou Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA